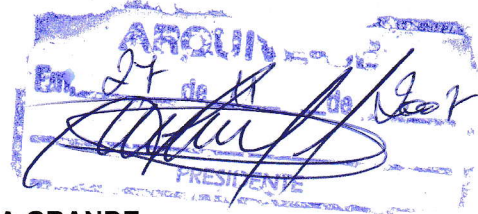


Aut-045/2007
Proj-019/2007
Walter Brito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 4552

De 23 de julho de 2007.

**AUTORIZA A CRIAÇÃO
PROGRESSIVA DO SISTEMA
CICLOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar de forma progressiva, o Sistema Ciclovitário do Município de Campina Grande, com incentivo do uso de bicicletas para o transporte na cidade contribuindo para o desenvolvimento de mobilidade sustentável.

Parágrafo Único – O transporte por bicicleta deve ser incentivado em áreas apropriadas, e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º - O Sistema Ciclovitário do Município de Campina Grande será formado por:

- I – Rede viária para o transporte por bicicleta, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;
- II – Locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º - O Sistema Ciclovitário do Município de Campina Grande deverá:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

I – Articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - STTP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II – Implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e nos outros espaços naturais;

III – Implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV – Agregar aos terminais de transporte coletivos urbanos infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V – Promover atividades educativas visando a formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI – Promove o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Transporte, em conjunto com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, consolidar, num programa de implantação o Sistema Cicloviário do Município de Campina Grande, as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5º - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, atendendo o seguinte:

I – Ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – Poderão ser implantadas na lateral da faixa do domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às ilhas férreas, nas margens de curso d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III – Ter traçado e dimensões adequadas para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A ciclofaixa consistirá de uma faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou calçada.

Parágrafo Único -- A ciclofaixa pode ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico para a construção de uma ciclovia, recursos financeiros ou necessidade de segregação em função das condições de segurança de tráfego, bem como quando as condições físico-operacionais do tráfego motorizado forem compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no CTB.

Parágrafo Único - A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixas. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º - Os Terminais Urbanos, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques, e outros locais de grande fluxo de pessoas, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletário e paraciclos, como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte, conforme anexo.

Parágrafo Único - O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipados com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e nos entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10 - A STTP deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e corredores de ônibus, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo Único – A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11 - As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12 - A PMCG poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 13 - A implantação e operação dos bicicletários fora da via pública, com controle de acesso, poderão ser executadas pela iniciativa privada, sem qualquer ônus financeiro para a municipalidade, exigindo a prévia aprovação pelo Órgão Executivo Municipal.

Art. 14 - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I – circular com veículos em atendimento a situação de emergência, conforme previsto no CTB e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II – utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circular com o uso de bicicletas, patins ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidade compatíveis com a segurança do ciclista ou pedestre onde exista trânsito partilhado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 - A STTP deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguro e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaço compartilhado.

Art. 16 - Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO

Prefeito